



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**4ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/006802/2017</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	TRIBUNAL PLENO
<b>RELATOR:</b>	CONS. Carolina Matos Alves Costa
<b>NATUREZA:</b>	AUDITORIA
<b>RESPONSÁVEIS/PARTES:</b>	WALTER DE FREITAS PINHEIRO – SECRETÁRIO (A PARTIR DE 03/06/16) JOSÉ BARRETO BITTENCOURT – DIRETORIA GERAL (20/06/16 ATÉ 07/02/2017) CARLA ORNELLAS SCOTT – DIRETORIA GERAL (A PARTIR DE 08/02/2017)
<b>ORIGEM:</b>	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEC

**PARECER Nº 000535/2018**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Inspeção** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (5ª CCE) na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SEC, com o objetivo de acompanhar a execução dos contratos de terceirização indicados no item 4 do Relatório auditorial, relativos ao período de 01/01/2017 a 31/05/2017, no âmbito da Secretaria de Educação (SEC), em razão de “*demanda advinda do Gabinete da Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos Alves Costa, que, após reunião de sua equipe com o grupo de trabalho do Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, sugeriu a essa 5ª Coordenadoria de Controle Externo a análise dos contratos de serviços terceirizados no âmbito da Secretaria da Educação (SEC) que foram celebrados no ano de 2016*”.

Após a conclusão dos trabalhos, a 5ª CCE constatou irregularidades sem atendimento satisfatório, tendo sugerido recomendações para saneá-las. Sugeriu, ainda, fosse notificado o Sr. Walter de Freitas Pinheiro, Secretário da Educação do Estado da Bahia, a Sra. Carla Ornellas Scott, Diretora Geral (DG/SEC), e o Sr. Edelvino da Silva Góes Filho, Secretário de Administração do Estado da Bahia (SAEB), para que tomassem conhecimento das falhas apontadas, apresentassem justificativas complementares e implementassem as recomendações sugeridas à correção das falhas verificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (Ref.1918614).

Devidamente notificados (Ref.1938036-1, Ref.1938038-1 e Ref.1938045-1), os gestores da SEC, após solicitação de extensão do prazo (Ref.1945653-1, Ref.1945681-1 e Ref.1945715-1), apresentaram esclarecimentos e documentos acerca das irregularidades destacadas (Ref.1992373, Ref.1992371 e Ref.1992614). Os gestores reconheceram a ocorrência dos achados auditoriais e indicaram as providências diligenciadas no sentido de saneá-los.

Após Despacho do Exmo. Conselheiro Relator Substituto (Ref.1993531-1), os autos foram remetidos à 5ª CCE para realização de cotejamento entre os esclarecimentos prestados pelos gestores e as irregularidades apontadas nos itens 5.2 e 5.3.

No Relatório de Ref. Ref.2036181, a Unidade Técnica verificou “*a inexistência de fatos e documentos capazes de prejudicarem os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria*” (Ref.1918614), tendo mantido os seus termos, com todas as recomendações formuladas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o que cumpre relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar no mérito das irregularidades constatadas pela 5ª CCE, faz-se necessário contextualizar as contratações de prestação de serviços de mão de obra no âmbito da Secretaria da Educação.

Na Auditoria n. TCE 009204/2016, realizada no exercício 2016, a Unidade Técnica verificou que o Estado estava realizando a rescisão de 120 (cento e vinte) contratos de locação de mão de obra no âmbito da SEC, com objetivo de tornar mais eficiente a fiscalização e de sanear os problemas de atraso do pagamento dos salários dos empregados contratados por parte das

empresas que prestavam serviços terceirizados.

Em seguida, o Estado realizou os Pregões Eletrônicos n. 060, n. 061 e n. 062/2016, sendo firmados 15 (quinze) novos contratos para prestação de serviços de conservação e limpeza, copa e cozinha, suporte administrativo e apoio operacional, em atendimento às exigências da Lei Estadual n. 12.949/2014 (Lei Anticalote).

Não obstante terem sido celebrados novos ajustes sob e égide da Lei Anticalote, o descumprimento das obrigações contratuais por parte das empresas perdurou, razão pela qual a SEC rescindiu 05 (cinco) contratos e realizou a contratação dos empregados das empresas terceirizadas pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).

Ademais, visando encontrar alternativas para o saneamento do impasse, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado da Bahia, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Administração e a Procuradoria-Geral do Estado elaboraram um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, tendo como obrigações: (i) iniciar processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviço de conservação, limpeza, copa, cozinha, suporte administrativo e operacional; (ii) contratação apenas dos empregados vinculados às empresas inadimplentes mediante REDA, pelo prazo improrrogável de um ano; e (iii) caso o pagamento dos trabalhadores vinculados às empresas terceirizadas não ocorresse até o quinto dia útil, o Estado da Bahia assumiria o pagamento direto dos trabalhadores até o décimo dia útil.

Considerando que a conclusão do referido TAC ocorreu após o encerramento dos trabalhos da Auditoria n. TCE/009204/2016, o Gabinete da Exma. Conselheira Carolina Matos Alves Costa, após reunião de sua equipe com o grupo de trabalho do Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, sugeriu a 5ª Coordenadoria de Controle Externo a análise dos contratos de serviços terceirizados no âmbito da Secretaria da Educação (SEC) que foram celebrados no ano de 2016, os quais são objeto do presente processo.

Feitas essas considerações iniciais, ao proceder ao exame auditorial, a Quinta Coordenadoria de Controle Externo – 5ª CCE identificou as seguintes irregularidades (Ref.1918614-22/Ref.1918614-23):

Achados de Auditoria	Item
Contratação via Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) em desacordo com a lei	5.2.1

Descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 163/2016	<b>5.2.2</b>
Contratação em desacordo com o estabelecido no TAC nº 163/2016	<b>5.2.3</b>
Irregularidades quanto à situação dos trabalhadores absorvidos diretamente pelo Estado da Bahia e existência de 1.309 trabalhadores contratados sem pertencer ao quadro das empresas que foram alvo das rescisões unilaterais	<b>5.2.4</b>
Ausência de padronização de vencimentos entre cargos efetivos e cargos ocupados pela via do REDA	<b>5.2.5</b>
Situação em 14/06/2017 dos contratos de locação de mão de obra celebrados em 2016	<b>5.3</b>

Considerando que o Órgão Técnico deste Tribunal exauriu a análise do tema, expondo ponto de vista condizente à situação apresentada, o Ministério Público de Contas endossa integralmente as recomendações realizadas pela 5ª CCE.

Aprofundar-se-á a análise, no entanto, das irregularidades de maior gravidade, em face do seu caráter sistêmico.

## **2.1. DA CONTRATAÇÃO, VIA REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA), DE TRABALHADORES PERTENCENTES AO QUADRO DE EMPRESAS INADIMPLENTES, EM DESACORDO COM A LEI, E DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO TAC N. 163/2016 (item 5.2 do Relatório de Ref. 1918614)**

De início, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Em consonância com os termos do preceito constitucional disciplinador (art. 37, IX, CF), e na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3210), pode-se extrair **três pressupostos** imprescindíveis à legitimação da contratação temporária: **a) necessidade temporária de excepcional interesse público; b) contratação por prazo determinado; e c) previsão em lei.**

Em relação ao último pressuposto elencado acima, o art. 37, IX, da Constituição Federal prescreve que “**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**”. Trata-se de autêntica norma constitucional de eficácia limitada ou reduzida, já que, por opção política do constituinte, sua plenitude eficaz encontra-se vinculada a uma interposição legislativa ulterior, conforme classificação do doutrinador José Afonso da Silva<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009,

Em outros termos, cada ente federativo, no exercício de sua autonomia, deve editar uma lei definindo os casos em que será possível a utilização da forma especial de contratação prevista no art. 37, IX, da CF. Inexistindo lei específica ou fora das hipóteses legais – caso exista a espécie normativa, não será juridicamente possível a utilização da contratação temporária.

A fim de evitar burla ao requisito em apreço, o STF vem declarando a inconstitucionalidade de leis que estabeleçam hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, como se depreende da seguinte ementa de julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. **No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004).

No Estado da Bahia, as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão discriminadas no art. 253 da Lei n. 6.677/94, *in verbis*:

**Art. 253** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V – **atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;**
- VI – atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares estaduais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público estadual de ensino fundamental e médio.
- VII – Atender as funções públicas de interesse social, através de exercício

supervisionado, na condição de trainandos de nível técnico ou superior;  
VIII – atender a outras situações de urgência definidas em lei.

Tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, observa-se que o caso dos autos não se amolda ao permissivo legal indicado pelo gestor, uma vez que os serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha, suporte administrativo e apoio operacional a prédios públicos não se caracterizam como serviços *“cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo”*, sendo inadequado o fundamento utilizado pelo Estado para embasar a contratação de 11.676 (onze mil, seiscentos e setenta e seis) trabalhadores, via REDA.

Os serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha, suporte administrativo e apoio operacional a prédios públicos são de natureza contínua, não eventual, e, por conseguinte, são imprescindíveis para que se possa alcançar os objetivos institucionais precípuos da Secretaria, condicionando diretamente a consecução adequada da atividade-fim, qual seja, a prestação do serviço educacional. A descontinuidade desses serviços de caráter permanente afeta diretamente a atividade-fim, podendo acarretar em sua paralisação, em grave prejuízo ao interesse público primário à educação assegurado constitucionalmente no art. 205 da CF.

Como bem destacado pela Unidade Técnica, *“a contratação pela via do REDA dos empregados das empresas terceirizadas viria a suprir – como, de fato, supriu – funções que dão suporte fundamental e indispensável ao bom funcionamento das unidades escolares. Desta forma, resta patente que o objetivo não foi atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, como exige as contratações do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988”*.

A ilegalidade dessas contratações restou, portanto, evidenciada, por não se enquadrarem ao conteúdo normativo do inciso V do artigo 253 da Lei n. 6.677/1994, nem a nenhum dos outros incisos previstos no art. 253 da Lei n. 6.677/94.

No que se refere especificamente ao inciso III do mencionado art. 253 (atender a situações de calamidade pública), a Unidade Técnica consignou acertadamente, no Relatório de Ref. 2036181, que *“o lapso temporal anterior à efetivação do REDA descaracteriza a urgência e a calamidade pública que a SEC e a SAEB tentam demonstrar, haja vista que o Estado da Bahia teve tempo suficiente para realizar a contratação pela via do REDA com os requisitos necessários ou uma nova modelagem para contratação de terceirizados, pois essa situação já vinha se estendendo há mais de três anos”* (Ref. 2036181-5), caracterizando, em verdade, falha grave de planejamento que se perpetua no tempo sem que medidas efetivas

tenham sido diligenciadas para restaurar a eficácia e eficiência tão almejadas no setor da educação no Estado da Bahia.

Convém pontuar que, além da ausência de permissivo legal para as aludidas contratações mediante REDA, estas foram realizadas sem a realização de regular processo seletivo, sob o equivocado fundamento de que, na hipótese utilizada (inciso V do art. 253 da Lei n. 6.677/94), estaria dispensada a sua realização.

Sobre o tema, a 5ª CCE asseverou que *“mesmo considerando que estivessem caracterizadas, no plano factual, essas três hipóteses que serviram de fundamento para a contratação dos trabalhadores terceirizados pelo REDA, a justificar a dispensa do processo seletivo, ainda assim seria necessário o cumprimento do artigo 181 da Lei Estadual nº 12.209/2011 (Lei Processo Administrativo do Estado da Bahia) para que a contratação pudesse ser considerada legal”*.

Nesse ponto, cumpre transcrever o dispositivo legal citado:

**Art. 181** – O processo seletivo simplificado seguirá os critérios definidos em ato normativo próprio, **podendo ser dispensado, exclusivamente**, para a contratação temporária de excepcional interesse público, que vise ao **combate de surtos epidêmicos, atendimento a situações de calamidade pública, caso fortuito ou força maior**.

§ 1º – A dispensa do processo seletivo simplificado, sujeita à apreciação do órgão jurídico consultivo, deverá ser motivada mediante comprovação de que o prazo necessário para sua conclusão implicará grave prejuízo ao interesse público.

§ 2º – Serão adotados critérios objetivos e impessoais de recrutamento nas contratações por dispensa de processo seletivo simplificado, vedada a utilização de critérios subjetivos.

§ 3º – Em situações especiais, devidamente justificadas mediante despacho fundamentado da autoridade competente, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser admitida realização de entrevista como critério de desempate quanto à avaliação dos critérios objetivos.

§ 4º – A inobservância das regras estabelecidos neste artigo para a dispensa do processo seletivo simplificado implicará responsabilização do agente público.

Observe-se que o parágrafo 2º do art. 181 determina a adoção de critérios objetivos e impessoais de recrutamento nas contratações, mesmo diante da excepcional hipótese de dispensa de processo seletivo. A Administração, ao contratar mediante REDA, deve oportunizar as vagas a outros eventuais interessados, de modo a evitar a personalização de contratações e a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia. No caso dos autos, a limitação da contratação/seleção à parcela dos trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos com as empresas terceirizadas inadimplentes com suas obrigações trabalhistas revela a adoção de critérios subjetivos, caracterizando flagrante ilegalidade.

A 5ª CCE constatou, ainda, a existência de **1.309 (mil trezentos e nove) trabalhadores contratados sem pertencer ao quadro das empresas que foram alvo das rescisões unilaterais.**

Segundo informa a Unidade Técnica, na documentação apresentada pela SEC, não foi possível identificar a motivação para a contratação do citado quantitativo, concluindo-se que houve desrespeito ao arcabouço jurídico-legal pertinente à matéria e frontal descumprimento aos termos do TAC n. 163/2016.

Os gestores, nas respostas apresentadas, não abordaram especificamente o tema.

Importante consignar que a previsão do TAC n. 163/2016 para as contratações mediante REDA dos ex-funcionários das empresas terceirizadas que tiveram seus contratos rescindidos **não afasta o dever** dos Órgãos de Controle Externo de avaliar a legalidade dessas contratações, **notadamente quando constatada a ausência do enquadramento normativo necessário para a contratação temporária e a não deflagração do devido processo seletivo, em violação ao art. 253 da Lei Estadual n. 6.677/94 e ao art. 181 Lei Estadual n. 12.209/2011 (Lei Processo Administrativo do Estado da Bahia), e aos princípios da impessoalidade e da isonomia.**

Ademais, os termos e condicionantes do TAC não foram integralmente respeitados. Conforme mencionado, 1.309 (mil trezentos e nove) trabalhadores, mais de 10% do total autorizado pelo TAC para a contratação mediante REDA (11.226), não pertenciam ao quadro das empresas que foram alvo das rescisões unilaterais. Houve, também, contratação mediante REDA para o desempenho de funções inerentes ao cargo de auxiliar administrativo que consiste em categoria profissional abrangida pelo plano de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual, conforme prevê o art. 76 e o Anexo XX da Lei Estadual n. 8.889/2003, o que viola o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto Federal n. 2.271/97.

Outro elemento relevante constante dos autos que demonstra o descompromisso da SEC com o cumprimento do acordo é o fato da Secretaria não ter deflagrado procedimento licitatório com vistas a contratação de empresa para prestação dos serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha, suporte administrativo e operacional, no prazo improrrogável de 01 (um) ano a partir da celebração do Termo, em 06/10/2016. De acordo com informação da 5ª CCE, a SEC, até a conclusão dos trabalhos de auditoria, ***“ainda não havia solução em relação a modelagem jurídica de contratação que este Estado passará a adotar, com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço em foco, o que se comprova pela constatação da inexistência de procedimento licitatório, ainda que o TAC o estabelecesse”*** (Ref. 1918614-



17).

Nesse ponto, Unidade Técnica informa, no Relatório de Diligência (Ref. 2036181), que, em 27/04/2018, o Ministério Público do Trabalho interpôs Ação de Execução do Termo de Ajuste de Conduta (Processo n. 000020467.2018.5.05.0028), na Justiça do Trabalho, a fim de exigir o cumprimento das obrigações pactuadas no referido TAC, bem como a execução da multa pelo inadimplemento dos seus termos, no valor equivalente a 751 (setecentos e cinquenta e um) salários-mínimos, no montante de R\$ 716.454,00 (setecentos e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

A aplicação da multa pela inobservância dos prazos estabelecidos no TAC para o cumprimento das obrigações nele consignadas, inclusive, fora objeto de enfrentamento pela 5ª CCE no Relatório de Auditoria inicial (Ref. 1918614-17), já havendo, portanto, sinalização por este Tribunal de que a SEC não vinha cumprindo os termos ajustados.

Em verdade, o que se observa é que a contratação irregular via REDA identificada nos presentes autos tenta camuflar a continuidade da situação dos PST's (Prestadores de Serviços Temporário), já apontada nos autos da Auditoria de n. TCE/009204/2016, procedimento que deu origem ao presente processo.

Vale notar que a contratação de Prestadores de Serviços Temporários (PST) representa prática recorrente pela Secretaria de Educação, tendo, inclusive, esta Corte de Contas, por diversas vezes, reprimido tal ocorrência, conforme trechos das decisões abaixo:

**Acórdão nº 291/2015 proferido no bojo do Processo TCE/004061/2013:**

Acordam os Exmos. Srs. Conselheiros, por maioria de votos, em aprovar as contas do Sr. Wilton Teixeira Cunha, Diretor Geral da Secretaria da Educação, exercício de 2012, com ressalvas quanto aos itens 5.2.1 e 6.1.1, constantes no Relatório de Auditoria, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 005/91, c/c o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, e recomendações à Secretaria da Educação e ao Governo do Estado para que **adotem as medidas necessárias visando à continuidade da redução das contratações com Prestadores de Serviço Temporário – PST, promovendo o recrutamento de pessoal pela via do concurso público, e aplicação de multa ao gestor**, quantificada, por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Inaldo Araújo, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 35, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, c/c o art. 203, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

[...]

**Resolução nº 61/2015 proferida no bojo do Processo TCE/013003/2014:**

Resolvem os Exmos. Srs. Conselheiros, tomando conhecimento desta Auditoria, à unanimidade: 1) determinar a juntada deste processo aos autos da prestação de contas da Secretaria da Educação do Estado da Bahia/exercício de 2014 (processo TCE/001791/2015), em tramitação neste Tribunal; 2) dar conhecimento desta Resolução e do Relatório de Auditoria aos Titulares da SEC, SAEB,

SEPLAN e SEFAZ e ao Exmo. Governador do Estado da Bahia; 3) determinar à Secretaria da Educação do Estado da Bahia que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta Resolução, plano de ação, estabelecendo cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações propostas no relatório auditorial, indicando os respectivos responsáveis, de forma a possibilitar a melhoria do controle da gestão dos recursos repassados; 4) publicar o Relatório de Auditoria, a defesa do gestor e esta decisão no Portal deste Tribunal, na internet.

Considerando que as contratações temporárias sob análise são irregulares, porquanto realizadas sem a observância das normas constitucionais e legais de regência do instituto, bem como por terem violado os termos do TAC que as autorizou, adere-se ao posicionamento da 5ª CCE pela expedição de recomendações à SEC (Ref. 1918614), devendo a Administração Pública ser instada a adotar as providências cabíveis para a imediata realização de procedimento licitatório. Ademais, devem ser avaliadas nas contas anuais dos gestores responsáveis os termos das contratações realizadas mediante REDA objeto da presente Auditoria, de forma a viabilizar a aplicação das penalidades cabíveis.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **juntada** de cópias da presente Auditoria ao Processo de Prestação de Contas do Diretor Máximo da Secretaria da Educação, bem como às contas da Diretoria Geral, referente ao exercício em questão (01/01 a 31/05/2017) e ao exercício anterior (Processo n. TCE/04246/2017), em razão do caráter sistêmico das falhas apresentadas.

Sugere a expedição de **recomendações**, nos termos das realizadas pela 5ª CCE, bem como para que a SEC adote providências eficazes e capazes de corrigir ou prevenir a recorrência dos achados de auditoria discriminados no Relatório de Auditoria de Ref.1918614-23.

Observada a natureza da atividade de controle, que deve primar pela correção das irregularidades, sugere-se a expedição de **determinações** à SEC para que:

- a) observe o cumprimento das obrigações assumidas no TAC n. 163/2016, notadamente a de realizar procedimento licitatório para contratação de empresa(s) para prestação de serviço de conservação, limpeza, copa, cozinha, suporte administrativo e operacional, de modo a rescindir, o quanto antes, os contratos dos profissionais realizados mediante REDA, cujo prazo resta expirado, e que é objeto de processo movido pelo Ministério Público do Trabalho, visando execução da multa no importe de R\$716.454,00 (setecentos e dezesseis mil

quatrocentos e cinquenta e quatro reais);

b) presente, em prazo a ser estabelecido por este Tribunal, **Plano de Ação** que contemple o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações realizadas pela 5º CCE, bem como a indicação dos responsáveis por cada uma delas.

Por fim, sugere seja o atual Secretário de Administração do Estado da Bahia (SAEB) **informado** a respeito do teor da presente Auditoria, a fim de serem implementadas as providências necessárias à realização do procedimento licitatório com vistas a contratação de empresa(s) para prestação de serviço de conservação, limpeza, copa, cozinha, suporte administrativo e operacional.

É o parecer.

Salvador, 21 de agosto de 2018.

**ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Erika de Oliveira Almeida  
Procuradora do Ministério Público - Assinado em 21/08/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K5NJKYNZU1